FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	Conselho Universitário CONSUN
Processos: 23118.002953/2015-85 Apenso: 23118.003088/2016-75	**Parecer:** 089/CONSUN
Assunto: Recurso contra a eleição de membros do Consea	
Interessado: UNIR, E OUTROS	
Relator: Conselheiro José Juliano Cedaro	

Decisão do Pleno:

Na 87ª sessão ordinária, em 23.09.2016, o Pleno aprova o parecer 089/CONSUN, cujo relator é favorável ao indeferimento do recurso.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente *pro tempore*

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	Conselho Universitário CONSUN
Processos: 23118.002953/2015-85 Apenso: 23118.003088/2016-75	**Parecer:** 089/CONSUN
Assunto: Recurso contra a eleição de membros do Consea	
Interessado: UNIR, E OUTROS	
Relator: Conselheiro José Juliano Cedaro	

I – RELATO

Trata-se de recurso apresentado pelo docente Leonardo Severo da Luz Neto questionando, em sede de preliminar, o impedimento da Presidência do Conselho Universitário; dos Conselheiros representantes do segmento docente junto ao Conselho Superior Acadêmico, e, no mérito, a apreciação (em regime de urgência) pelo Conselho Universitário em que discute a intempestividade da Portaria 914/GR e requer sua anulação e dos atos dela decorrentes.

Administrativamente, o pedido fora arquivado, atendendo Cota da Procuradoria Federal, situação na qual o recorrente manejou judicialmente Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência, requerendo a apreciação do presente recurso por este Egrégio Conselho e, no mérito, a anulação das sessões ocorridas no dia 28 e 29 de abril do corrente ano.

O processo originário é, assim, instruído com as seguintes peças processais:

1) Cópia do Ofício nº 055/SECONS, de 7 de agosto de 2015, solicitando à Associação dos Docentes da Fundação Universidade Federal de Rondônia a tomada de providências para realização do processo eleitoral para as vagas docentes no CONSEA. O ofício foi recebido no dia 10 de agosto e foi conferido com original pela servidora Maira Miranda Ciorlin, no dia 7 de outubro do mesmo ano (fl. 1);

2) Cópia do livro de protocolo indicando a saída do Ofício supracitado no dia 7 de agosto de 2015 (fl. 2);

3) Requerimento da Comunidade Acadêmica à Presidência do Conselho Acadêmico de 5 de outubro de 2015 requerendo "a imediata suspensão do Ofício n. 55/SECONS [....] e imediata nomeação de comissão composta por membros do Conselho Universitário, nomeados por sua presidente, para continuação da escolha dos novos conselheiros do CONSEA (fls. 3-5);

4) Despacho 692/Secons, de 7 de outubro de 2015, à Presidência dos Conselhos Superiores tendo como assunto "Solicitação imediata (*sic*) suspensão do Ofício n 055/Secons/Unir e imediata nomeação de comissão composta por membros do Conselho Universitário, nomeados por sua presidente, para continuação da escolha dos novos conselheiros do CONSEA" (fl. 6);

5) Despacho 694/SECONS, de 7 de outubro de 2015, à Chefia de Gabinete da Reitoria acatando o Requerimento listado no item 3 e determinando adoção das seguintes providências: abrir processo, expedir Portaria conforme minuta anexada e encaminhar à SECONS para ciência (fl. 7);

6) Despacho à mão da servidora Solange Ventura Furtado à SECONS, de ordem, informando a emissão da Portaria nº 914/2015/GR/Unir, de 7 de outubro de 2015 (fl. 7);

7) Minuta da Portaria que designa a Comissão Eleitoral e Julgadora de Recursos responsável pela eleição dos representantes docentes para o Conselho Superior Acadêmico, devendo fazê-la no prazo de trinta dias a partir da publicação (fl. 8);

8) Portaria nº 914/2015/GR/Unir, de 7 de outubro de 2015, que designa a Comissão Eleitoral e Julgadora de Recursos responsável pela eleição dos representantes docentes para o Conselho Superior Acadêmico, devendo fazê-la no prazo de trinta dias a partir da publicação (fl. 9-10);

9) Portaria nº 914/2015/GR/Unir, de 7 de outubro de 2015, que designa a Comissão Eleitoral e Julgadora de Recursos responsável pela eleição dos representantes docentes para o Conselho Superior Acadêmico, devendo fazê-la no prazo de trinta dias a partir da publicação publicada no Boletim de Serviço nº 96, de 8 de outubro de 2015(fl. 11);

10) Cópia do Ofício nº 057/Secons, de 9 de outubro de 2015, à Associação dos Docentes da Fundação Universidade Federal de Rondônia informando que a Presidência acatou requerimento para suspensão do Ofício n. 055/SECONS e de que todos os atos ligados ao indigitado Ofício estavam prejudicados. O ofício foi recebido no dia 9 de outubro e foi conferido (com o original) pelo servidor Juraci Magalhães Rodrigues, no dia 12 de novembro do mesmo ano (fl. 12)

11) Nota de Esclarecimento publicada pelo Vice-Reitor Pró-Tempore e Vice-Presidente dos Conselhos Superiores, do dia 13 de outubro de 2015, relativa ao processo de consulta para escolha dos representantes docentes junto aos órgãos colegiados superiores (fl. 13);

12) Edital nº 01/2015 da Comissão Eleitoral e Julgadora de Recursos, relativo à eleição dos representantes docentes junto ao Conselho Superior Acadêmico (fls. 14-16);

13) Errata do Edital nº 01/2015, da Comissão Eleitoral e Julgadora de Recursos, relativo à eleição dos representantes docentes junto ao Conselho Superior Acadêmico (fl. 17);

14) Requerimento do candidato docente Leonardo Severo da Luz Neto requerendo a declaração de impedimento dos docentes Lúcia Rejane Gomes da Silva e Marcelo Vergotti, dada existência de litigância entre o candidato e os docentes (fls. 18-19);

15) *Print* do Formulário de Inscrição do candidato docente Leonardo Severo da Luz Neto (fls. 20-21);

16) Confirmação de Inscrição de Candidatura do candidato docente Leonardo Severo da Luz Neto (fl. 22);

17) Cópia de Ofício encaminhado ao Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia relativo ao Mandado de Segurança nº 2755-26.2015.4.01.4100, referente ao processo movido por Marcelo Vergotti contra decisão da Comissão Eleitoral para Vice-Reitor em impugnar-lhe a candidatura, em que são remetidas informações ligadas à deliberação da Comissão (fls. 23-28);

18) Cópia da Sentença da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, relativo a Ação Ordinária n. 2004.41.00.002134-7 movida por Leonardo Severo da Luz Neto e Roseli Volpi contra a Unir e à docente Jeanne Lúcia Gadelha de Freitas de Concurso de Provas e Títulos para Professor Auxiliar junto ao Departamento de Enfermagem (fls. 29-35);

19) Despacho 2256/GR/Unir à Secons para juntada dos itens 14 a 18 ao presente processo (fl. 36);

20) Memorando Circular 01 da Comissão Eleitoral e Julgadora de Recursos aos Campi para composição das bancas coletoras e apuradoras de votos referentes ao pleito (fl. 37);

21) Anexo do Memorando Circular 01 da Comissão Eleitoral e Julgadora de Recursos requerendo que os nomes dos professores listados não fossem indicados (fl. 38);

22) Memorando Circular 02 da Comissão Eleitoral e Julgadora de Recursos aos Núcleos para composição das bancas coletoras e apuradoras de votos referentes ao pleito (fl. 39);

23) Anexo do Memorando Circular 02 da Comissão Eleitoral e Julgadora de Recursos requerendo que os nomes dos professores listados não fossem indicados (fl. 40);

24) Memorando Circular 03 da Comissão Eleitoral e Julgadora de Recursos à DRH para fornecimento de lista de docentes da Instituição e conferir se os docentes listados na folha anexa são docentes da Unir (fls. 41-42);

25) Edital nº 02/2015, da Comissão Eleitoral e Julgadora de Recursos, relativo à eleição dos representantes docentes junto ao Conselho Superior Acadêmico, em que homologa as inscrições realizadas (fl. 43);

26) Despacho do Presidente da Comissão Eleitoral e Julgadora de Recursos à Reitoria para apreciar sobre a manutenção dos membros da Comissão objeto do Recurso do candidato docente Leonardo Severo da Luz Neto (fl. 44);

27) Despacho 731/SECONS à Presidência dos Conselhos Superiores para ciência e instrução do requerimento do docente Leonardo Severo e despacho da Comissão Eleitoral (fl. 45);

28) Consulta, por e-mail, do Chefe de Gabinete da Reitoria à Presidência da Comissão Eleitoral e Julgadora de Recursos, relativo à existência de recursos impetrados após prazo disposto no Edital n. 02/2015, com despacho à mão da Reitora Maria Berenice Alho da Costa Tourinho à SECONS para juntada ao processo (fl. 46);

29) Resposta do Presidente da Comissão ao item anterior, indicando a existência de recurso (fl. 47);

30) Despacho 747/SECONS à Procuradoria Federal para certificar se o impedimento suscitado pelo candidato docente Leonardo Severo da Luz Neto procede para que se possa dar prosseguimento das atividades da Comissão Eleitoral (fl. 48);

31) E-mail da SECONS à Procuradoria Federal referente ao encerramento das atividades ligadas a Comissão responsável pela Consulta à Comunidade Acadêmica para o cargo de Vice-Reitor (fl. 49);

32) Nota nº 201/2015/PF-Unir/PGF/AGU, de 3 de novembro de 2015, cujo assunto "impugnação, Membro da Comissão de Eleição CONSEA". Na Nota, a Procuradora relata que "(...) há que se observar que a nomeação dos membros da Comissão de Eleição antecede a inscrição dos candidatos, ou seja, imprevisível a participação desses candidatos na eleição que possam acarretar, em tese, impedimento ou suspeição", demonstrando a inexistência de elementos que demonstrem a parcialidade da Comissão (fls. 50-52);

33) Despacho 2327/2015/GR/Unir, de 3 dezembro de 2015, indeferindo o pedido de impedimento de membros da Comissão, requerendo a juntada da Nota ao processo e ciência ao candidato docente Leonardo Severo da Luz Neto (fl. 53);

34) Despacho nº 753/Secons ao candidato docente Leonardo Severo da Luz Neto, que encaminha o processo relatado com a Nota Técnica para ciência (fl. 54), com despacho à mão do candidato docente Leonardo Severo da Luz Neto requerendo cópia dos autos (fl. 54);

35) Solicitação, por e-mail, de Processo do Chefe de Gabinete à SECONS para juntada de documentos e remessa à PF/Unir (fl. 55);

36) Despacho nº 2348/2015/GR/Unir à Secretaria de Gabinete para juntada de Memorandos e, posteriormente, remeter à Procuradoria para manifestação e subsidiar a tomada de decisão da Reitora (fl. 56);

37) Memorando 04 da Comissão Eleitoral e Julgadora de Recursos à Reitoria para decisão de recurso, em razão do entendimento de solicitação superior aos desígnios da Comissão (fl. 57);

38) Recurso apresentado pelo candidato Leonardo Severo da Luz Neto junto à Comissão Eleitoral e Julgadora de Recursos, do dia 15 de novembro de 2015, em que sustenta a intempestividade da Portaria n. 914/GR/Unir, em que requer o reconhecimento da Portaria 914/GR/Unir, o reconhecimento dos efeitos legais do Edital 002/2015 - Adunir, tornar sem efeito a portaria 914/GR, a anulação de todo o processo eleitoral fundado na portaria sobredita e a anulação das eleições ocorridas em 3 de novembro de 2015 (fls. 58-60);

39) Memorando 05 da Comissão Eleitoral e Julgadora de Recursos à Reitoria apresentando o resultado final das eleições ao Consea (fls. 61-64);

40) Termo de Juntada por Anexação da Secretaria Geral da Reitoria em atendimento ao despacho citado no item 36 (fl. 65);

41) Solicitação, por e-mail, de Processo do Chefe de Gabinete à Secons para juntada de documentos e remessa à PF/Unir (fl. 66);

42) Cota 150/2015/PF-Unir/PGF/AGU relativo ao recurso, em que faz diligência à Presidência dos Conselhos Superiores, requerendo "1) a certificação e comprovação pela Secons a Adunir para a deflagração do processo eleitoral, apontando a data e horário do protocolo; 2) a respectiva resposta da

Adunir e a comprovação da publicação do edital, principalmente, da data e horário da divulgação; 3) indicar o expediente da Adunir que informa o resultado da eleição com a respectiva ata e lista assinada por votantes, se houver; 4) a comprovação com data e hora da Portaria impugnada; 5) a juntada da mencionada Nota de Esclarecimento, atestando data e hora da publicação; 6) Se o professor solicitante participou do pleito da Adunir e em qual condição, se membro da comissão ou candidato e informar se a classificação permite a nomeação a membro do conselho" (fl. 67)

43) Cópia do livro de protocolo indicando a saída do Ofício 055/Secons à Adunir no dia 7 de agosto de 2015 (fl. 68);

44) Nota de Esclarecimento publicada pelo Vice-Reitor Pró-Tempore e Vice-Presidente dos Conselhos Superiores no sítio da UNIR, do dia 13 de outubro de 2015, relativa ao processo de consulta para escolha dos representantes docentes junto aos órgãos colegiados superiores (fls. 69-70);

45) Despacho 758/Secons à Presidência dos Conselhos relativa aos termos da diligência da Procuradoria Federal da Unir (fl. 71);

46) Despacho à mão da Presidente dos Conselhos Superiores à Procuradoria Federal da UNIR para providências (fl. 71, verso);

47) Memorando 33/Secons à Procuradoria Federal da UNIR para acréscimo de informações (fl. 72);

48) Extrato do Sistema de Ordem de Serviços, relativa ao pedido n. 12867, para informar a data e horário de publicação da Nota de Esclarecimento junto ao Portal da Unir, se verificando que o mesmo ocorreu no dia 13 de outubro de 2015, às 10 horas, 43 minutos e 23 segundos (fl. 73);

49) Nota nº 216/2015/PF-Unir/PGF/AGU, de 16 de novembro de 2015, relativa ao Recurso apresentado pelo candidato docente Leonardo Severo da Luz Neto (fls. 74-75);

50) Despacho nº 760/Secons à Presidência dos Conselhos Superiores para instrução (fl . 76);

51) Despacho 2421/2015/GR/Unir à Secretaria de Gabinete para expedir Portaria de nomeação dos Conselheiros e ciência do docente Leonardo Severo da Luz Neto do indeferimento do recurso, e à SECONS para elaboração dos termos de posse (fl. 77);

52) Portaria nº 1024/GR/Unir/2015, de 16 de novembro de 2015, que nomeia os docentes nela listados para compor o Conselho Superior Acadêmico para que tomem posse (fl. 78);

53) Recurso do docente Leonardo Severo da Luz Neto à Presidência do Consea em que requer o impedimento legal da Presidência e Vice-Presidência do Consea, a convocação do substituto legal para o julgamento da matéria e acatados os argumentos apresentados para anular a Portaria 914/GR/UNIR. Argui impedimento da Reitora alegando ser a questão de interesse pessoal da Reitora e do Vice-Reitor, além de alegar ser ter condições para postular. Questiona o porquê de inexistir publicação do Boletim de Serviço de 08 de outubro de 2015 considerando que no site onde hospedam os arquivos não há publicação naquele, mas somente no dia anterior (fls. 79-84);

54) Despacho 818/Secons à Reitoria para emissão de parecer da Procuradoria Federal junto à UNIR acerca da alegação de impedimento da Presidência dos Conselhos Superiores e o Recurso acima elencado (fl. 85);

55) Solicitação de esclarecimentos da Procuradoria Federal à Secons relativa ao impedimento da Presidência e motivação pela presidência por terceiro, bem como se foi ou será editado ato revogando a Portaria 914/GR/Unir (fl. 86);

56) Solicitação de esclarecimentos da Procuradoria Federal à Ascom relativa à publicação do Boletim de Serviço 96, de 8 de outubro de 2016 (fl. 87);

57) Despacho 831/Secons à Procuradoria Federal da Unir referente ao pedido de esclarecimentos (fl. 88);

58) Cópia do Indicativo apresentado pelo docente Leonardo Severo da Luz Neto à Presidência do Consun requerendo o impedimento da Presidência e Vice-Presidência do Conselho, tornar sem efeito a Portaria 1024/GR e a tomada de decisão somente após a conclusão e decisão quanto a recurso que tramita em face das eleições (fl. 89);

59) Ata da 77ª Sessão do Conselho Universitário/ Consun, de 19 de novembro de 2015, com destaque ao item referente ao indicativo supra (fls. 90-91);

60) Memorando nº 79/Ascom à Procuradoria Federal esclarecendo que a publicação do Boletim de Serviço se fez por erro de servidor, razão porque foi retificada a publicação no dia 8, com data do dia 7 (fl. 92);

61) Extrato do Sistema de Ordem de Serviços referente ao pedido nº 13.055 confirmando as informações citadas pela Assessora de Comunicação (fls. 93-94);

62) Memorando 38/Secons à Procuradoria Federal referente aos esclarecimentos requeridos no item 55 com transcrição dos trechos referentes ao Indicativo citado no item 58 (fls. 95-98);

63) Solicitação de esclarecimentos da Procuradoria Federal à Secons, relativo à transcrição dos momentos da reunião ora mencionada que trata do Indicativo do docente Leonardo Severo da Luz Neto, bem como se a votação da indicação abrangeu o item referente ao impedimento (fl. 99);

64) Decisão referente ao Processo nº 0012365-18.2015.4.01.4100 proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal Dimis da Costa Braga referente ao Mandado de Segurança em que requer a suspensão da votação para representantes docentes do Consea sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral nomeada pelos impetrados, anulando os efeitos da Portaria 914/GR/Unir, de 7 de outubro de 2015, sendo indeferido o pedido de liminar e requerida emenda quanto ao instrumento de mandato (fls. 100-102);

65) Nota nº 228/2015/PF-Unir/PGF/AGU, de 4 de dezembro de 2015, assunto:Recurso impetrado pelo prof. Leonardo Severo da Luz Neto. Na Nota, a Procuradora demonstra que há uma clara diferença entre atos tomados pela Reitora e pelo Vice-Reitor enquanto gestores, não se mostrando elementos que configurem interesse pessoal. Além disso, considerando que o recurso apresentado pelo recorrente não tem efeito suspensivo (fls. 103-107);

66) Despacho 868/Secons da Presidência dos Conselhos Superiores à Secons para que prossiga com as ações para posse dos docentes eleitos, com despacho manuscrito da Presidente à Procuradoria Federal em razão de pedido (fls. 108-109);

67) Despacho 881/Secons à Procuradoria Federal para ciência e providências (fl. 110);

68) Despacho 026/GR/2016 à Procuradoria Federal para a adoção de providências relacionadas ao processo;

69) Sentença referente ao pedido liminar no Mandado de Segurança nº 1000040-91.2015.4.01.4100, impetrado por Júlio César Barreto Rocha para a suspensão de atos "(...) que afronte o Ato Decisório nº 115/Consun, em especial o constante da 1ª Pauta da 78ª Sessão Ordinária do CONSEA até que o CONSUN julgue os recursos". No dispositivo, o juiz postergou a liminar, mas deferiu medida cautelar suspendendo a posse prevista para o dia 17 de dezembro de 2015 (fls. 113-114);

70) Sentença referente ao pedido liminar no Mandado de Segurança nº 1000040-91.2015.4.01.4100, impetrado por Júlio César Barreto Rocha em face da Magnífica Reitora para suspensão de atos "(...) que afronte o Ato Decisório nº 115/Consun, em especial o constante da 1ª Pauta da 78ª Sessão Ordinária do Consea até que o Consun julgue os recursos". O juiz da 2ª Vara Federal declina a competência para o Juízo da 1º Vara Federal, em razão de conexão processual com o processo 12365-18.2015.4.01.4100 (item 64), o que o tornaria juízo prevento (fls. 115-116);

71) Sentença referente ao pedido liminar no Mandado de Segurança nº 1000040-91.2015.4.01.4100, impetrado por Júlio César Barreto Rocha em face da Magnífica Reitora para suspensão de atos "(...) que afronte o Ato Decisório nº 115/CONSUN, em especial o constante da 1ª Pauta da 78ª Sessão Ordinária do Consea até que o CONSUN julgue os recursos". O Juiz Dimis da Costa Braga relata que o tema do Mandado de Segurança mencionado no item 64 tivera sentença prolatada reconhecendo a perda de objeto no dia 11 de dezembro de 2015, aguardando o trânsito em julgado e restitui a devolução dos autos à 2ª Vara Federal por não reconhecer a competência suscitada no item 70 (fl. 117);

72) Sentença referente ao pedido liminar no Mandado de Segurança nº 1000040-91.2015.4.01.4100, impetrado por Júlio César Barreto Rocha em face da Magnífica Reitora para suspensão de atos "(...) que afronte o Ato Decisório nº 115/Consun, em especial o constante da 1ª Pauta da 78ª Sessão Ordinária do Consea até que o Consun julgue os recursos". O juiz indeferiu a liminar requerida, intimou o Ministério Público Federal para emissão de parecer e posterior sentença (fls. 118-119);

73) Cota nº 033/2016/PF-UNIR/PGF/AGU, assunto: Mandado de Segurança nº 1000040-91.2015.4.01.4100. A Procuradoria Federal requer a remessa do processo ao arquivo provisório até o trânsito em julgado (fl. 120);

74) Comunicado da Presidência dos Conselhos Superiores remetido pelo Secretário dos Conselhos Superiores aos membros por e-mail, com manifestação do Conselheiro Leonardo Severo da

Luz Neto em que questiona que o recurso citado no item 53 não fora apreciado administrativamente, sendo a questão encaminhada à Presidente (fls. 121-127);

75) Nota nº 18/2016/PF-UNIR/PGF/AGU, de 15 de fevereiro de 2015, referente ao pedido de impedimento suscitado pelo docente Leonardo Severo da Luz Neto. Na nota, a procuradora assevera que o requerente é parte diretamente interessada, além de precluso o recurso em razão de o recurso ter sido apresentado quando conclusos os trabalhos da Comissão (fls. 128-129);

76) Despacho 297/GR à SECONS para que se dê ciência ao docente Leonardo Severo do Despacho 868/SECONS (item 66) e Despacho 026/GR/2016 (item 68), conforme destaca a Nota acima (fl. 130);

77) Despacho à mão do Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto à SECONS tomando ciência, ajuntando Indicativo apresentado em reunião no dia 25 de fevereiro de 2016 e encaminhamento à Relator ou Comissão Especial conforme o Regimento do CONSUN (fl. 130, verso);

78) Indicativo do Conselheiro docente Leonardo Severo da Luz Neto ao Consun suscitando o impedimento da Presidência e Vice-Presidência do Consun, bem como dos Conselheiros constantes na Portaria 1024/GR/2015, a apreciação da matéria em regime de urgência na 81ª Sessão do Consun e o reconhecimento da legalidade do processo eleitoral realizado pela Adunir (fl. 131-133);

79) Despacho 137/SECONS à Presidência dos Conselheiros Superiores para instrução processual à vista do pedido do Conselheiro docente Leonardo Severo da Luz Neto. A Presidente remete por despacho à mão à Procuradoria Federal para análise e parecer (fl. 134);

80) Despacho 141/SECONS à Procuradoria Federal da Unir para análise nos termos do despacho acima (fl. 135);

81) Cota nº 59/2016 - PF-Unir/PGF/AGU, ratificando as posições externadas nas manifestações anteriores (fl. 136);

82) Despacho 292/Secons da Presidência do Conselho à Secons determinando a ciência do docente Leonardo Severo da Luz Neto da manutenção da decisão e posterior arquivamento do processo (fl. 137);

83) E-mail da Secretária Executiva da Reitoria à Secons requerendo, de ordem do Reitor *Pró-Tempore*, a remessa urgente do processo analisado para subsidiar contestação da Ação Ordinária 4008-15.2016.4.01.4100 (fl. 138);

84) Despacho 965/GR à Secretaria da Reitoria para abertura de processo referente a Ação Ordinária 4008-15.2016.4.01.4100 e remessa dos presentes autos à Procuradoria para contestação da Ação (fl. 139);

85) Despacho 444/Secons à Procuradoria Federal atendendo ao Despacho acima (fl. 140);

86) Memorando nº 132/PF-UNIR à Reitoria para restituição do processo, com despacho do Presidente dos Conselhos à Secons para manter sob guarda (fl. 141);

87) Indicativo, na versão original (item 58) apresentado ao CONSUN (fl. 142);

88) Ato Decisório nº 115/CONSUN, de 30 de novembro de 2015, tornando sem efeito a Portaria nº 1024/GR (fl. 143);

89) Termo de Apensação dos itens 87 e 88 (fl. 144);

90) E-mail da Secons ao Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto remetendo o processo digitalizado na íntegra no dia 2 de maio de 2016 (fl. 145).

Em apenso, segue o processo nº 23118.003088/2016-75, referente à insurgência do recorrente manifestado na Ação Ordinária 4008-15.2016.4.01.4100, instruída no sentido de incluir, preliminarmente, o Recurso Administrativo apresentado pelo docente Leonardo Severo da Luz Neto em pauta da reunião do Conselho Universitário por meio de tutela de urgência e a citação da parte ré; no mérito, a anulação da sessão dos dias 28 e 29 de abril em razão da não inclusão do Recurso do docente junto ao Consun. São as peças que compõem o processo:

1) Memorando nº 199/PF-UNIR, de 31 de agosto de 2016 à Reitoria, relativo à Ação de Tutela de Urgência antecedente interposta por Leonardo Severo da Luz Neto para cumprimento da sentença conforme parecer de força executória (fl. 01);

2) Mandado de Intimação à Universidade Federal de Rondônia para cumprimento da tutela de urgência (fls. 02-03);

3) Cópia da petição inicial da ação (fls. 04-17);

4) Emenda à inicial (fl. 18);

5) Sentença favorável ao pedido de tutela de urgência para inclusão do processo em pauta do Consun (fls. 19-21);

6) Parecer de Força Executória nº 231/2016 da Procuradoria Federal no Estado de Rondônia pugnando pela inclusão do recurso de Leonardo Severo da Luz Neto quanto a intempestividade da Portaria 914/GR/UNIR/2015 (fls. 22-24);

7) Despacho 1570/GR à Secretaria da Reitoria para abertura do processo e posterior remessa à SECONS; à SECONS, para cumprimento da Decisão Judicial nos termos do Parecer de Força Executória nº 231/2016 da Procuradoria Federal no Estado de Rondônia; à Procuradoria Federal da Unir para providências. Após, por meio de despacho à mão, encaminhou a relatoria deste conselheiro (fl. 25).

8) Decisão referente ao Processo nº 0012365-18.2015.4.01.4100 proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal Dimis da Costa Braga referente ao Mandado de Segurança em que requer a suspensão da votação para representantes docentes do Consea sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral nomeada pelos impetrados, anulando os efeitos da portaria 914/GR/UNIR, de 7 de outubro de 2015, sendo indeferido o pedido de liminar e requerida emenda quanto ao instrumento de mandato (fls. 26-29).

9) Sentença ao Processo nº 0012365-18.2015.4.01.4100 proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal Dimis da Costa Braga, referente ao Mandado de Segurança em que requer a suspensão da votação para representantes docentes do Consea sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral nomeada pelos impetrados, julgando extinto o processo, por manifestação de perda de interesse do requerente (fl. 30 e 30v).

10) Sentença referente ao pedido liminar no Mandado de Segurança nº 1000040-91.2015.4.01.4100, impetrado por Júlio César Barreto Rocha para a suspensão de atos "(...) que afronte o Ato Decisório nº 115/CONSUN, em especial o constante da 1ª Pauta da 78ª Sessão Ordinária do CONSEA até que o CONSUN julgue os recursos". No dispositivo, o juiz postergou a liminar, mas deferiu medida cautelar suspendendo a posse prevista para o dia 17 de dezembro de 2015 (fls. 31-32).

11) Sentença referente ao pedido liminar no Mandado de Segurança nº 1000040-91.2015.4.01.4100, impetrado por Júlio César Barreto Rocha em face da Magnífica Reitora para suspensão de atos "(...) que afronte o Ato Decisório nº 115/CONSUN, em especial o constante da 1ª Pauta da 78ª Sessão Ordinária do CONSEA até que o CONSUN julgue os recursos". O juiz indeferiu a liminar requerida, intimou o Ministério Público Federal para emissão de parecer e posterior sentença (fls. 33-35).

II – ANÁLISE

Ao realizar a presente análise do processo, diante dos elementos probatórios nele constantes e a complexidade dos pedidos, foi feita a divisão deste segmento em duas partes: preliminares e as questões de mérito. Considerando o Regimento do Consun, a aplicação supletiva da Lei do Processo Administrativo no âmbito federal (Lei nº 9.784/99) e do Código de Processo Civil em matéria recursal (artigo 43 do Regimento do Consun), verifica-se que a parte julgadora deverá, à luz do processo e

das questões aventadas pelo recorrente, realizar diligências e colheita das provas necessárias para a resolução da lide.

O atual Código de Processo Civil elenca como preliminares, ou seja, elementos a serem arguidos antes da análise do mérito ou cerne do possível direito cerceado ou bem jurídico violado, as disposições constantes no artigo 485, *in verbis:*

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> I - indeferir a petição inicial;
> II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
> IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
> VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
> VIII - homologar a desistência da ação;
> IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
> X - nos demais casos prescritos neste Código.
> § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
> § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
> § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
> § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
> § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
> § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
> § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Além disso, considerando que o recorrente elenca, ao longo do processo, questões preliminares que impediriam a Presidência e os Conselheiros do segmento dos docentes, empossados, junto ao Conselho Superior Acadêmico/Consea, apraz analisar tais questões em apartado de modo a evitar maiores equívocos.

2.1. Das preliminares do processo

O recorrente intentou recurso questionando a Portaria 914/GR/UNIR/2015 no dia 15 de novembro de 2015 (fls. 58-60 do processo 23118.002953/2015-85), quando encerrados os pleitos eleitorais, tendo operado a preclusão temporal nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, primeiro elemento que demonstra que o recurso não deve prosperar.

Examinando mais detidamente, fica demonstrada a ausência de legitimidade ou interesse processual para propositura dos recursos e indicações intentando o deferimento de um direito da Associação dos Docentes da Fundação Universidade Federal de Rondônia (Adunir). Como o recurso se circunscreve a discutir a edição de uma Portaria intempestiva, o fato do autor do recurso ser professor da Instituição não demonstra a existência de relação jurídica entre ele e a Adunir. Aliás, como aquela Associação dispõe de seu próprio procurador (que manejou judicialmente ação questionando o referido pleito) não se colhe, nos autos, qualquer elemento que demonstre interesse processual para que o processo eleitoral fosse conduzido pela Adunir e de que aquele processo fosse mais válido do que o conduzido pela Universidade.

A falta de interesse se mostra ainda mais latente à vista do fato de ter participado de ambos os pleitos, o promovido pela Unir e Adunir, como também foi eleito para uma das vagas do Conselho Superior Acadêmico pelos mesmos (9º lugar no conduzido pela Unir; 1º, no conduzido pela Adunir). Também não demonstrou como a edição da Portaria questionada o prejudicou ou cerceou direito individual como servidor, reforçando a falta de interesse processual.

Considerando que o recorrente não demonstrou o interesse de ação processual, tem o Conselho Universitário o dever de reconhecer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de impedimento da Presidência dos Conselhos Superiores, não se demonstra no plano fático que o interesse existente da autoridade administrativa se faz por questão de foro íntimo, mas em razão do interesse público pela gestão

democrática desta instituição de ensino superior, distando de questão que implicaria interesse pessoal, razão porque se mostra inexistente, tal preliminar, por falta de elementos que o corroborem. Além disso, à luz da sistemática do Novo Código de Processo Civil, em atenção aos artigos 144 e 145 e, interna *corporis*, o §2º do artigo 38 do Regimento do Consun, e no exame das peças processuais, verifica-se que todas as decisões prolatadas foram feitas pela Reitora à época dos fatos – Profª. Drª. Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, razão porque o atual Presidente é competente para a tomada de atos processuais como a distribuição do feito para relatoria e presidência da reunião do Conselho durante a análise do recurso pelo CONSUN.

Sobre a Nota de Esclarecimento veiculada, não demonstra julgamento ou apreciação de mérito que incida nas hipóteses legais e regimentais, mas mero esclarecimento de fatos relacionados ao pleito, razão porque o Reitor em exercício demonstrava-se competente para tomar as providências necessárias para apreciação deste feito.

Quanto ao acolhimento do impedimento dos ora eleitos pela Portaria, na qual se inclui o recorrente, verifica-se que tal análise só se faz possível quando presentes condições de acolhimento do recurso, o que não se fez presente diante da insuficiência expressa na legitimidade e interesse processual. A análise de caso concreto só seria possível quando preenchidas as condições de admissibilidade do recurso, que foram previamente demonstradas como inexistentes.

Considere-se também que o Regimento do Consun, norma a ser apreciada, diferencia a indicação do recurso. O primeiro, conforme dicção do artigo 27 do seu Regimento Interno se refere a sugestões a organismo ou autoridade para cumprimento de sua competência. O segundo liga-se a decisões proferidas pelos Conselhos Superiores (inciso VII, do artigo 3º), em petição fundamentada e devidamente instruída (artigo 41, caput). Verifica-se, a par das questões preliminares examinadas, que o docente não apresentou recurso de forma tempestiva, nem obedeceu aos parâmetros mínimos de recurso, visto que o objeto apresentado (Intempestividade da Portaria 914/GR/UNIR) ter sido suscitado quando encerrado o pleito, além de adentrar em atos realizados pela Adunir, a quem caberia insurgir pela defesa da competência. Salienta-se

que fora delegada a competência, cessada com a edição do Ofício 057/SECONS, recebido pela Adunir às 12 horas e 43 minutos, do dia 9 de outubro de 2015, e salientado por Nota de Esclarecimento publicada no dia 13 de outubro daquele ano. Em outras palavras, tais fatos culminam no não preenchimento dos requisitos essenciais para acolhimento do recurso, isto é, reforça as razões para o seu NÃO RECEBIMENTO.

2.2. Do mérito do processo

O presente processo foi aberto como resposta à demora da Associação dos Docentes da Universidade Federal de Rondônia (Adunir) em deflagrar o processo de consulta à comunidade docente para escolha dos representantes deste segmento para compor o Conselho Superior Acadêmico. Essa demora, de quase dois meses, implicou na emissão da Portaria nº 914/2015/GR-Unir, que designou uma Comissão responsável pelos demais atos processuais referentes à escolha dos representantes docentes.

Registra-se que problema semelhante já havia ocorrido meses antes, quando essa mesma Associação foi provocada pela Secons para realizar eleições para o Conselho Administrativo (Consad), mas o fez cinco meses depois, com inscrições em período de férias (janeiro de 2015), gerando vários impasses, resolvidos apenas quase um ano depois. Por tal razão, mostra-se razoável a decisão em revogar a delegação de competência à Adunir.

Destacá-se que em resposta à ação Adunir, que tentava tal qual o recorrente, questionar a validade da Portaria 914/2015/GR-Unir, o Juiz Federal Dimis da Costa Braga, afirmou:

> ... conforme consta das considerações da portaria (...) os mandatos de nove conselheiros encerram-se em 01/12/2015, razão por que a inércia do impetrante por quase dois meses em promover os atos necessários para a realização da eleição parece ter sido um dos motivos que levaram as autoridades impetradas a designar comissão para a condução do processo eleitoral (...) não vislumbro a ofensa a direto liquido e certo da impetrante (...) Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar (vide fls. 26 e 27, processo 23118.003088/2016-78, e fls 101-102 do processo 23118.002953/2015-85).

Quanto aos questionamentos de intempestividade, não merecem prosperar, pois o costume de delegar a competência de consulta à Adunir tem fito meramente interpretativo, podendo ser modificado tal entendimento a qualquer tempo pela própria Instituição. Se a Universidade, mediante ação de sua autoridade máxima, cessa a delegação, decidindo pela realização do pleito por meio de Comissão Própria, o faz considerando a obrigação da Presidência em cumprir o Regimento do respectivo Conselho, além de considerar a ausência de manifestação anterior da citada associação docente, cuja diretoria mostrava-se inoperante e agindo contra os interesses da maioria de seus afiliados ou da classe que deveria defender. Logo, a decisão se reputa válida e absolutamente necessária, sendo feita notificação por Ofício no dia 9 de outubro e a publicação de Nota de Esclarecimento no dia 13 de outubro.

A Portaria, apesar da alegação de ter sido publicada no dia 8 de outubro, foi publicada no dia 7, conforme esclarece a própria Assessora de Comunicação (fl. 92 do processo 23118.002953/2015-85).

A Adunir foi informada de que fora designada uma Comissão em face de sua demora em agir e que os poderes que detinha para deflagrar o pleito estavam encerrados. Restava, então, após a publicação do Edital a simples publicação de nota anulando o Edital em razão da revogação do elemento que autorizava tal Associação deflagrar o processo eleitoral, que poderia questionar administrativa ou judicialmente o encerramento da delegação de competência, que veio a fazer, mas não logrou resultado positivo.

Salienta-se que o recurso apresentado pelo recorrente, referente à intempestividade da Portaria, tem como data o dia 15 de novembro de 2015, o qual foi encerrado no dia 6 de novembro, sem ter havido recursos contra o pleito, De tal modo, reforça-se a intempestividade dos argumentos do autor do Indicativo. Antes disso, também questionara a participação de dois docentes da Comissão, alegando que eram parciais, em razão da litigância entre recorrentes e o candidato, questão essa suficientemente esclarecida pela PF-Unir quanto sua improcedência.

As questões ora mencionadas demonstram, de forma clara e inequívoca, que o recurso SEQUER deveria ter sido acolhido, dada a competência da Universidade

Federal de Rondônia em promover a ocupação de seus órgãos colegiados, podendo conduzir por si o processo de consulta e ao fato do recurso motivador do questionamento ter ocorrido DEPOIS DE ENCERRADOS os trabalhos de consulta ao segmento docente, mostrando haver preclusão temporal, isto é, perda do direito de questionar o processo eleitoral por não tê-lo feito no tempo devido.

Além disso, é impertinente o questionamento da decisão de revogar a delegação de competência à Adunir, pois tal juízo é de conveniência e oportunidade administrativa, atentando ao interesse público da comunidade acadêmica em ver seus órgãos superiores em pleno funcionamento.

Contudo, se analisarmos os fatos presentes no processo, cotejando às questões de fato e direito dispostas no processo, verificamos o seguinte:

a) A Instituição está sendo engessada pela judicialização excessiva de recursos e demandas que pouco contribuem para seu funcionamento, paralisando o atendimento de necessidades primárias, pois a insurgência protelatória levanta ares de insegurança jurídica sobre os atos administrativos realizados pela Instituição. Neste sentido, os processos de consulta à comunidade, como os para Reitor e Vice-Reitor, bem como a própria eleição de representantes docentes, demonstram como o excesso de demandas recursais, baseadas em discussões desprovidas de fundo, acabaram prejudicando e levando a risco de solução de continuidade na consecução dos processos decisórios da Instituição;

b) Há a necessidade de diálogo e de convivência razoavelmente mínimas; que transcendam eventuais diferenças políticas, ideológicas e de opinião. Embates e discussões são saudáveis e salutares para o exercício das funções críticas, mas devem se pautar pelo respeito e tolerância, aliada ao fato de compreensão das limitações entre as paixões, interesses pessoais e as demandas institucionais que anseiam conciliar as diferenças de uma Instituição carente de novos ares, com o mínimo de comunicação e promoção do desenvolvimento comum.

c) A Universidade tem sua gestão autônoma e, em que pese à existência de costumes interpretativos, detém competência para consultar os segmentos que a compõem sobre quais sujeitos melhor reúnem condições para exercer o papel de

Conselheiros. Além disso, a revogação da delegação deveria ter sido feita pela Adunir, simplesmente comunicando, por meio de Nota, considerando o Ofício 057/2015/Secons, a revogação do Edital ou mesmo a suspensão dos prazos editalícios, enquanto exerceria o direito de questionar a violação de direito subjetivo advindo da delegação de competência relacionada ao Ofício 55/2015/Secons.

Se no exercício de um poder discricionário da Administração, verifica-se a razoabilidade na revisão de um ato (artigo 53, da Lei 9.784/99), fazendo-o de forma reservada (no dia 09 de outubro) e publicada por meio de Nota de Esclarecimento (Cf. site da Unir, de 13/10/2015), satisfazendo a publicidade necessária dos atos administrativos revisados (inciso VIII, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99), aliada ao fato da Portaria 914/GR, de 07 de outubro de 2015, ter sido publicada pela autoridade competente, obedecendo a forma devida, atentando a legalidade, dirigida às finalidades institucionais de manutenção do papel gestor, dirigente, democrático e fiscalizador dos Conselhos Superiores, com a devida motivação do ato, verifica-se que o ato administrativo se aperfeiçoou de forma válida e eficaz.

Além disso, a revogação da delegação se fez quando o Edital encontrava-se em prazo de recurso, em que a suspensão da delegação traria prejuízos ínfimos à Adunir, razão essa que reforça que a manutenção do ato se fez por vontade manifesta da entidade sindical, em que pese a revogação da autorização existente.

Junto a isso, verifica-se que, quando o recorrente apresenta Indicativo como Recurso, apresenta-o no mesmo dia da data de deliberação, impossibilitando que fosse devidamente analisado e distribuído a parecerista do Conselho Universitário, de modo a estudar com o detalhamento e os cuidados devidos, que, se tivesse sido feito, poderia vir demonstrar a preclusão, conforme veio salientar a Nota Técnica nº 18/2016/PF-Unir (fls. 128-129 do processo 23118.002953/2015-85).

O recurso intentado pelo Indicativo - inadequado para tal pleito, sobretudo considerando as questões anteriormente pontuadas - levaram à conclusão pelo arquivamento do feito em razão da Procuradoria Federal da Universidade ter demonstrado que os recursos não mereceram prosperar.

> que o órgão julgador tenha conhecimento de eventuais motivos que respaldem a decisão adotada pelas autoridades coatoras.

Relembrando: a decisão cautelar foi comunicada somente após posse dos conselheiros eleitos, incluindo próprio recorrente, que veio ocorrer na 78ª sessão, ocorrida a partir das 9h do dia 17/12/2015. Na 79ª sessão do Consea, iniciada às 14h30 daquele mesmo dia, a presidente daquele Conselho comunicou o recebimento da decisão judicial e determinou que os recém-empossados se abstivessem de manter assento, votasse ou qualquer outra manifestação naquela sessão.

Após apreciação, a Justiça Federal veio indeferir a liminar em 28/01/2016, registrando que na decisão proferida pelo magistrado, acerca da Portaria 1024/2015/GR-Unir, aquela que o Consun acatou o Indicativo de que ficasse sem efeito, o que se segue:

> Desta feita, no máximo, a Portaria em comento haveria de ser reeditada, para se convalidar a nomeação e prosseguir com a posse, não subsistindo quaisquer outros impedimentos ao curso normal do processo eleitoral.
> Como, entretanto, **os candidatos eleitos – legalmente – já foram empossados**, e considerando que a essência de todos os atos administrativos está em atingir os fins de atividade institucional, voltada ao cumprimento supremo e indisponível interesse público, ressalta-se que o retrocesso no andamento dessa sequencia de atos administrativos virá a ferir esse interesse, mais do que preservá-lo, não se mostrando exercício de sua autotutela, e a partir dos agentes competentes, promover as retificações que entender necessárias para a validade de seus atos [grifos meus].

A Justiça Federal, portanto, enfatiza que os candidatos foram eleitos legalmente e que esta instituição deve tomar medidas para dar validade aos atos e que haveria um retrocesso não atendendo um ato que obedeceu a princípios legais da administração pública. Portanto, há duas decisões judiciais enfatizando que a eleição dos representantes docentes para o Consea, realizada pela Comissão designada pela Portaria 914/2015/GR-Unir, foi legal. Assim como, a emissão da Portaria 1024/2015/GR-Unir, que levou à posse desses conselheiros, estava amparada legalmente.

No que tange a anulação em especial da 84ª e 85ª sessão do Consun, vê-se que o objetivo principal é tumultuar e sobejar a Instituição de insegurança jurídica ao macular decisão daquele órgão colegiado quanto a recursos relativos ao processo de

Registra-se que apesar do Consun em 19/11/2015 ter acatado parte de um Indicativo, rechaçando afirmações excessivamente peremptórias e até mesmo agressivas do autor, fez, exclusivamente, no sentido de sugerir à administração superior da Unir que tornasse sem efeito a Portaria 1024/2015/GR-Unir, até que houvesse decisão acerca dos recursos contra a eleição. Lembrando: um indicativo não tem força resolutiva, tal como é descrito no Art. 27 do Regimento Interno do Consun:

> **Art. 27** - As indicações, que serão formuladas por escrito, conterão em termos claros e sintéticos, sugestões a qualquer organismo ou autoridade universitária, para que cumpra o pertinente à sua área de competência.
> **§ 1°** - Toda indicação será submetida ao Plenário no início da Ordem do Dia, independentemente de prévia inclusão.
> **§ 2°** - Somente em casos especiais, tendo em vista possíveis implicações, o Presidente poderá solicitar o parecer de um Conselheiro Relator ou Comissão Especial.

Quanto à anulação da posse dos Conselheiros docentes no Consea, verifica-se que os recursos não demonstraram elementos suficientes para acolhimento. Aliado ao descumprimento dos requisitos recursais, a revisão de ato perfeito por interesses não aclarados pelo requerente quanto à validação do pleito conduzido pela Adunir, mesmo com a da manifestação reiterada da Reitoria e da Presidência do Consun de que a Adunir não detinha mais competência. Em outras palavras, a anulação da posse desses conselheiros se mostra descabida e danosa à estabilidade jurídica, política e institucional da Universidade.

Registra-se tanto ação movida pela Adunir foi indeferida pela Justiça Federal, destacado anteriormente, bem como o Mandado de Segurança impetrado pelo Conselheiro Júlio César B. Rocha, também teve a mesma conclusão em 28/01/2016, isto é, foi Indeferido. Registra-se que, por medida cautelar, o Juiz Federal Fernando Braz Ximenes tenha decidido por suspender a posse dos eleitos, que viria ocorrer dia 17/12/2015, até que houvesse apreciação da liminar. Naquele momento, em 16/12/2015, o meritíssimo magistrado afirmou:

> As informações postas para apreciação nesse momento são, contudo, unilateriais, como sói ocorrer na apreciação de liminares, oferecendo ao juízo apenas uma versão dos fatos e uma visão do Direito Aplicável à espécie. Neste caso em particular cabe destacar que não foi sequer apresentado o ato coator, eis que apenas foi anexado em email que dá notícia da posse, o que impede

consulta à comunidade acadêmica para Reitor, como mecanismo de intentar a revisão da lista tríplice já elaborada, levando a acirramento dos embates.

Destaca-se que toda essa questão é motivada por um recurso descabido, pois o Conselheiro não apresentou requerimento pedindo efeito suspensivo da Portaria em tempo hábil e de forma adequada. Portanto, faltou requisitos mínimos processuais e a posse dos Conselheiros eleitos, incluindo o próprio recorrente, ocorreu sem vício considerando, numa eleição regular. Deduz-se que o intento não é outro, do que a tentativa de tumultuar o funcionamento da universidade e criar o caos para o nosso ambiente de trabalho.

Ainda não satisfeito com as decisões tomadas pela Justiça Federal, indeferindo todos os recursos impetrados contra a eleição para os representantes docentes ao Consea, o professor Leonardo Severo insistiu que o Consun deveria deliberar acerca do que entende ser intempestiva a publicação da Portaria 914/2015/GR-Unir, que garantiu a eleição e o prosseguimento das ações que dependem de decisão daquele Conselho, bem como deste próprio Consun. Assim, apresentou novo Indicativo em 25/02/2016, o qual foi remetido par análise da Procuradoria Federal na Unir, que por sua vez apontou, por meio da Cota nº 59/2016 (fl. 136 do processo 23118.002953/2015-85) que já havia decisão judicial a respeito. Então, o referido docente impetrou com a Ação Ordinária (processo 4008-15.2016.4.01.4100), cuja decisão foi de que a Unir deve incluir na pauta de seu Conselho Superior a apreciação do recurso (fls. 19-21 do processo 23118.003088/2016-75).

A questão foi remetida à Procuradoria Federal que, por meio do Parecer de Força Executória nº 231/2016 (fls. 23-14 do processo 23118.003088/2016-75) informa que este Consun deve decidir sobre a questão até o dia 24/09/2016. De tal modo, precisamos deliberar em regime de urgência.

Caberia, contudo, como encaminhamento a necessidade de edição de ato normativo que regulamente os procedimentos mínimos a serem observados na eleição de representantes dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo, para evitar que fiquemos a mercê da competência de quem esteja à frente das entidades de classe. Se fosse diferente, não estaríamos sujeitos à judicialização da matéria e sob o

risco de comprometimento do bom funcionamento da administração e gestão universitária.

No caso em questão, foi demonstrado, com base nas questões expostas, das decisões judiciais ajuntadas e dos procedimentos tomados, que os recursos não apresentam qualquer sustentação. Pelo contrário, o recurso que é intempestivo. não evidencia legitimidade, estando marcado por vícios processuais e por falta de condições mínimas para o acolhimento, pois todo o processo eleitoral, incluindo a posse dos eleitos, obedeceu aos parâmetros internos e se aperfeiçoou, alcançando eficácia plena, haja vista que todos os recursos contrários se mostraram insubsistentes.

III – PARECER

Face ao relato e análise, sou de parecer pela **não recepção** do recurso, em razão das questões preliminares e de mérito expostos.

É o parecer, S.M.J.

Porto Velho, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Relator